

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

Priscilla Nascimento Silva (IC) e Andrea Boari Caraciola (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este artigo propõe-se a uma revisão conceitual, atualizada e contextualizada, das noções de jurisdição e de acesso à Justiça, e a uma reflexão sobre o demandismo judiciário fomentado pela leitura equivocada do art. 5.º, XXXV, da CF/1988, bem como sobre a utilização dos chamados meios alternativos para resolução de conflitos de Propriedade Intelectual, os quais, em conclusão, foram verificados como muito vantajosos.

Palavras-chave: resolução de conflitos, carências e deficiências da justiça estatal, meios alternativos, concepção atual de jurisdição e acesso à Justiça, Propriedade Intelectual.

ABSTRACT

The article proposes a conceptual, updated and contextualized revision of the notions of jurisdiction and access to Justice based on the quantitative increase of judicial services offered, and the endless and excessive demands brought to the judiciary system fomented by an uncritical and unrealistic reading of the Article 5.º, XXXV, of the Federal Constitution, as well as the use in Brazil of the alternative means to solve conflicts in the field of Intellectual Property, which were found as very advantageous.

Keywords: conflict resolution, Justice need and deficiency, alternative means, updated understanding of jurisdiction and access to Justice, Intellectual Property.

INTRODUÇÃO

O conflito é inerente à sociedade. É fenômeno composto por elementos subjetivos (crenças, aspectos psicológicos, sentimentais etc.) e objetivos (materiais) que se inter-relacionam.

A conflitividade é de fundamental importância para a promoção de mudanças sociais, assim como de desenvolvimentos individuais, e constitui estímulo à evolução social.

As formas de resolução de conflitos, dessa maneira, evoluíram com a própria sociedade, da autotutela à jurisdição e em todas as sociedades sempre houve maior ou menor propensão a mecanismos de justiça formais e centralizados no Estado ou de mecanismos informais, com menor ou nenhuma presença estatal.

Historicamente os conflitos eram solucionados pela sociedade, à época em que não haviam Estados organizados, comumente por meio da conciliação e da mediação.

No Brasil, a Constituição do Império, de 1824, autorizava expressamente a arbitragem e não admitia processo judicial sem que fosse demonstrado que houve tentativas de reconciliação ou mediação, as quais contavam com o auxílio dos juízes de paz.

A história dos atuais meios alternativos de solução de conflitos no Brasil tem uma trajetória semelhante à norte-americana. Em ambos, a arbitragem teve destaque inicial, seguida pela conciliação e mediação.

A Lei da Arbitragem foi inovadora, pois despertou profundas reflexões sobre a natureza da jurisdição e a amplitude das regras processuais.

No entanto, os meios alternativos de solução de conflitos têm características funcionais bastante distintas e, mais do que alternativos, os meios e as soluções devem ser adequados aos tipos de conflito.

O princípio constitucional do acesso à Justiça traz implícito o preceito da adequação. Por meio desse princípio é assegurado não apenas o acesso à Justiça, mas também que ele seja para a obtenção de uma solução tempestiva e adequada ao tipo de conflito.

O presente estudo investiga a utilização no Brasil de meios alternativos para solução de conflitos de Propriedade Intelectual e suas vantagens comparativamente a utilização do meio judiciário estatal.

REFERENCIAL TEÓRICO

Jurisdição Contemporânea, Acesso à Justiça e Meios de Resolução de Conflitos

No Brasil ainda persiste a cultura demandista: o serviço judiciário estatal ainda é muito procurado, lento demais, inacessível aos excluídos, burocratizado, ineficiente e imprevisível.

Não obstante os esforços para aperfeiçoar os sistemas de controle e dotar os órgãos judiciários de novos e maiores recursos físicos e humanos, essa exacerbação da oferta acaba por retroalimentar a demanda, sendo o incessante incremento de recursos humanos e materiais não suficientes para modificar a causa, consistente na cultura demandista da nossa sociedade, resistente às diferentes formas de recepcionar e resolver os conflitos em modo menos impactante, menos oneroso e mais efetivo e duradouro (MANCUSO, 2014).

A decisão judicial de mérito carrega o peso da intervenção estatal, é decorrente de excessiva duração do processo, contribui para exacerbar a contenciosidade na coletividade, além de contar com a baixa credibilidade da população.

Por muito tempo os programas e estratégias implementados em termos de política judiciária, mostraram-se focados na vertente quantitativa do problema, ou seja, no volume excessivo de processos: ao aumento da demanda se intenta responder com um incessante crescimento da base física do Judiciário (mais fóruns, mais juízes, mais equipamentos), sem que se dê conta de que tal estratégia agrava a situação existente, quando caberia expandir a informação quanto ao acesso a outros meios, auto ou heterocompositivos.

Equivocadamente atrela-se a intensidade do acesso à Justiça ao exercício da cidadania, quando na verdade os chamados meios alternativos, hetero e autocompositivos, é que representam o verdadeiro exercício de cidadania, na medida em que os próprios interessados buscam, por si mesmos ou com a intercessão de um agente facilitador, a prevenção ou a resolução justa do conflito.

É importante ressaltar que entre os chamados meios alternativos de resolução de conflitos e a justiça estatal não existe antinomia ou incompatibilidade, em verdade, eles devem se integrar e se complementar.

Neste sentido, Kazuo Watanabe ensina que:

A mentalidade forjada nas academias, e fortalecida nas práxis forenses (...) de solução adjudicada autoritariamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados, vem fazendo com que os dispositivos processuais citados sejam pouco utilizados. Há mesmo, o que é lastimável, um certo preconceito contra esses meios alternativos, por sentirem alguns juízes que seu poder poderá ficar comprometido se pessoas não pertencentes ao Poder Judiciário puderem solucionar os conflitos de interesses. E há, ainda, a falsa percepção de que a função de conciliar é atividade menos nobre, sendo a função de sentenciar atribuição mais importante do juiz. Não percebem os magistrados que assim pensam que a função jurisdicional consiste, basicamente, em pacificar com justiça os conflitantes, alcançando por via de consequência a solução do conflito” (2005, p. 686).

Por outro lado, o desmedido crescimento físico do Judiciário vai levando-o a requisitar e consumir parcelas orçamentárias cada vez mais importantes, as quais, de outro modo, poderiam ser empregadas para o atendimento de necessidades básicas da população como saúde, educação, transporte público, saneamento básico, segurança pública.

O Conselho Nacional da Justiça disponibiliza dados concernentes à economia interna do Judiciário publicando anualmente o boletim nominado Justiça em Número. Segundo os dados mais recentes, divulgados pelo CNJ em 2016, os processos judiciais em andamento já são mais de 71,2 milhões; as despesas totais no ano de 2014 somaram aproximadamente R\$ 68,4 bilhões, a um custo pelo serviço de justiça de R\$ 337,00 por habitante; e a média nacional é de 5,6 mil processos por juiz de primeira instância. É o cenário de uma justiça que não anda. Vivemos em um país onde toda divergência é levada ao judiciário, inclusive disputas por poucos reais.

Em realidade o Judiciário deve ser utilizado de forma residual, apenas para as controvérsias que, em razão de fatores tecnicamente consistentes como a complexidade da matéria, peculiaridade das partes, inviabilidade de solução por outras formas ou esgotamento delas devem ser encaminhadas ao Judiciário.

O ideal é que o conflito seja solucionado buscando-se preservar as relações, que a Justiça seja promovida num processo tendencialmente não adversarial, visando uma possível composição justa.

A justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de 'segunda classe', são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso (CAPELETTI, 1994).

Contudo, mais do que desafogar o sistema judiciário, o ideal é ter outra qualidade no atendimento. O cidadão precisa achar justa a solução que lhe é oferecida e isto é importante para que a decisão seja cumprida. A justiça deveria fazer sentido para as pessoas.

A decisão judicial de mérito, não está adaptada às novas necessidades emergentes de uma sociedade de risco, massificada e globalizada, marcada pela velocidade dos acontecimentos e pela pressão de novos interesses sócio-político-econômico, enquanto os meios consensuais são menos impactantes, mais céleres, desburocratizados, e tendencialmente duradouros, isso por que a composição é alcançada mediante a participação dos interessados, não sendo, pois, imposta coercitivamente (MANCUSO, 2010).

A mediação, por exemplo, potencializa a capacidade de compreensão dos problemas e a possibilidade das respostas mais corretas; a solução judicial impõe normas e posturas, por isso na sua grande maioria não são respeitadas; a mediação conduz as partes a decidir o que é melhor, o que justifica a maior adesão dos destinatários; a decisão judicial acirra o impasse da infinita litigância enquanto a mediação procura, no consenso, diminuir a gravidade da situação fática conduzindo as partes à segurança de resoluções sugeridas pelo mediador e pelos advogados (LEITE, 2008).

Não por acaso o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006) dispõe no art. 75, *caput*, que “as microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos”.

A técnica da conciliação (que guarda semelhança com a mediação mas com esta não se confunde) também tem sido incentivada no Brasil, ela preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e contribui para a disseminação de uma cultura de paz e de diálogo.

Embora nossa Constituição Imperial, de 1824, previsse no art. 161 que: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não começará processo algum”, com o tempo tal sinalização foi perdendo força, por conta de várias intercorrências sócio-político-culturais, inclusive a defasada e irrealista concepção de acesso à Justiça, ao invés, gradualmente, formou-se uma tendência à judicialização dos conflitos.

É importante e necessária a informação ao público-alvo, os jurisdicionados, quanto aos ônus e encargos do processo judicial assim como quanto aos outros modos de prevenir e resolver controvérsias. É desconstruir a ideia de que a via judicial é o escoadouro natural de todo e qualquer conflito.

A cultura de estímulo à contenciosidade social e que impede que larga parcela dos conflitos deixe de ser encaminhada para outros agentes, órgãos e instâncias, o que aliviaria consideravelmente a carga que hoje asseberba a Justiça estatal é o que está à base da crise numérica dos processos, tal cultura é o principal fator de impedimento a oferta de uma resposta de qualidade: justa, jurídica, econômica, tempestiva e razoavelmente previsível (MANCUSO, 2014).

Um importante aspecto negativo relacionado às deficiências do nosso sistema judiciário é a difusa insegurança quanto ao desfecho das controvérsias judicializadas, já chamada de loteria judiciária.

O sentido contemporâneo de jurisdição não se restringe mais a acepção meramente semântica de “declarar o direito”, isso porque tal função não é mais exclusiva dos órgãos jurisdicionais, mas consente o concurso de outros agentes, órgãos e instâncias.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

Não há mais como sustentar as antigas teorias da jurisdição, que reservavam ao juiz a função de declarar o direito ou de criar a norma individual, submetidas que eram ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acrítico (...) a sentença que reconhece a existência de um direito, mas não é suficiente para satisfazê-lo, não é capaz de expressar uma prestação jurisdicional efetiva, uma vez que não tutela o direito, e, por isso mesmo, não representa uma resposta que permita ao juiz se desincumbir do seu dever perante a sociedade e os direitos” (2006, p. 65 e 57).

A facilitação do acesso à Justiça não pode significar a banalização da via judiciária para resolução de conflitos. Esta demanda importante parcela do orçamento estatal e, muitas vezes, oferta solução impactante, que polariza as partes em vencedor e vencido, quando deveria preservar a continuidade das relações.

Conforme José Marcelo Menezes Vigliar:

“Lamentavelmente, fruto de reflexão desprovida de rigor, há quem ainda hoje imagine que o acesso à justiça implique apenas em possibilitar ‘o acesso à Justiça enquanto instituição estatal’. Trata-se de um equívoco. Sabe-se que fácil é a tarefa de se levar um conflito ao Judiciário; difícil é a obtenção da tutela jurisdicional devida para a situação reclamada. Acessar a ‘ordem jurídica justa’ implica, portanto, em contar com meios adequados (técnica processual) para a solução dos conflitos de interesses, e, assim, obter uma adequada tutela que, tempestivamente, venha a proporcionar o cumprimento do direito material que disciplina a relação jurídica de direito material, que se encontra na base da relação jurídica processual” (2009, p. 50-51).

A atual Justiça estatal projeta ainda outra externalidade negativa, ao distribuir desigualmente os ônus e encargos entre as classes de litigantes: os mais ricos, que podem sustentar financeiramente a lide, não têm dificuldade para aguardar o seu desfecho, ao contrário dos hipossuficientes, que, mesmo quando assistidos, muitas vezes aceitam o encerramento prematuro do processo, recebendo menos do que fariam jus.

Nesse sentido, encontramos na doutrina a distinção entre “clientes eventuais” e “clientes habituais”, *oneshotters* e *repeat players*, na terminologia de Marc Galanter (CAPELETTI, 1994). Para estes últimos, dentre os quais está incluso o próprio Poder Público, as mazelas do sistema pouco ou nada pesam (se é que delas não tiram proveito, ao menos para o fim de procrastinar o cumprimento das decisões), justamente porque trabalham em economia de escala (grandes escritórios, Procuradorias).

Enquanto os meios alternativos de resolução de conflitos possuem importantes características como a da informalidade, celeridade, confidencialidade, perfil prospectivo, tendencial adesão à decisão alcançada, de outra forma a decisão judicial, principalmente a condenatória, carrega as características de um perfil retrospectivo, reportado a acontecimentos pretéritos, muitas vezes irreversíveis; lentidão, devido ao excesso da demanda e do formalismo procedimental; imprevisibilidade, tanto quanto à duração do processo como quanto ao seu desfecho final; e onerosidade.

Além disso, a decisão judicial é impactante, ao impor-se coercitivamente. Outro problema, é que recorrentemente, o juiz togado não domina com proficiência a multiplicidade de temas existentes, ao contrário do que se passa, por exemplo, na arbitragem, na qual, os interessados escolhem um especialista no assunto.

Os chamados meios alternativos não disputam espaço com a justiça institucionalizada, mas são caminhos vicinais por onde podem e devem transitar os conflitos

que, por sua singeleza, especialidade, valor envolvido, opção dos interessados, dentre outras razões, consentem resolução fora da estrutura judiciária estatal.

Aliviada a justiça estatal das lides resolvidas por outros meios, os juízes e Tribunais poderão ter mais tempo para se dedicarem ao exame e resolução de conflitos que realmente demandam a jurisdição estatal.

Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso (2014) bem destaca o ordenamento positivo já aponta agentes, órgãos e instâncias que compõem e/ou decidem conflitos e ocorrências de várias naturezas, sendo seus atos revestidos de força executiva ou de eficácia plena: (a) Tribunais de Contas – art. 71, § 3.º, CF/1988; (b) Cade – arts. 50 e 60, Lei 8.884/1994; (c) Ministério Público e demais co-legitimados à ação civil pública – art. 5.º, § 6.º, Lei 7.347/1985; art. 784, II, NCPC; (d) Advogados – arts. 23 e 24, Lei 8.906/1994; (e) Administradores de imóveis – art. 784, VIII, NCPC, cf. Lei 11.382/2006; (f) Tribunais de Arbitragem – art. 18, Lei 9.307/1996; art. 515, VII, NCPC; (g) Tabelionatos – Lei 11.441/2007; arts. 610 e 733, NCPC.

Sem dúvida, a gradual implementação de um novo padrão de resolução de conflitos implica quebra de paradigmas, alguns até dogmatizados, mas que perderam aderência à realidade brasileira contemporânea. É necessária uma redefinição ou uma correção de rumos nos conceitos de jurisdição e de acesso à Justiça, retirando deles os excessos interpretativos que ao longo do tempo atrelaram a resolução dos conflitos ao aparato judiciário estatal, em modo monopolístico. É de fundamental importância incentivar o concurso de outros meios capazes de recepcionar e resolver controvérsias, dando-lhes solução tecnicamente consistente, a baixo custo e em tempo razoável.

Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e Propriedade Intelectual

Historicamente, o homem se relaciona com a natureza desenvolvendo métodos de aproveitamento de recursos, genericamente designados pelo termo “técnica”. Assim, aprendeu a fabricar instrumentos de pedra como machados, lanças, arcos e flechas, e descobriu novas aplicabilidades para os materiais encontrados na natureza como a argila para modelar, fibras para tecer e troncos de árvores para construir barcos e jangadas.

Concomitantemente às aptidões no campo da técnica, o homem desenvolveu o sentimento estético que se exterioriza por meio da arte, que é resultado de experiências de prazer relacionadas a combinações de formas, linhas, cores, movimentos, sons, ritmos e imagens dependendo das emoções e da personalidade da pessoa.

O sentimento estético também remonta aos primórdios da civilização. As cavernas pré-históricas abrigavam objetos desenhados, esculpidos ou entalhados, demonstrando o prazer do homem pela reprodução de certas formas (SILVEIRA, 2014)

Desta maneira, os direitos de Propriedade Intelectual são aqueles relacionados com a proteção que a lei atribui à criação do intelecto humano, tanto no campo da técnica como no da estética, garantindo aos autores de determinado conteúdo o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a possibilidade de expor, dispor ou explorar comercialmente o fruto de sua criação.

Segundo a Convenção da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual, órgão autônomo dentro do sistema das Nações Unidas, constituído em 1967) Propriedade Intelectual é a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (BARBOSA, 1998).

Em resumo, ainda segundo a OMPI, o direito da Propriedade Intelectual resulta da atividade intelectual na indústria, na literatura e nas artes.

Com a Globalização, a Propriedade Intelectual passou a ser, mais frequentemente, objeto de conflitos devido à sua relevância econômica. E, assim, foi impulsionada a necessidade de proteção dos bens intangíveis, por serem elementos fundamentais da competição comercial, uma vez que as empresas detentoras de novas tecnologias superaram as empresas de tecnologia ultrapassada.

De acordo com Pedro Paranaguá e Renata Reis:

No último século, os países desenvolvidos notaram a ampliação dos ativos intangíveis de suas indústrias, tais como nomes, marcas, know-how, conhecimento, modelos de negócio etc. Com isso, os mecanismos de apropriação e exclusividade sobre tais ativos passaram a ser uma preocupação substancial para esses países, tanto na incorporação em suas regulações internas quanto na busca da adequação dessa realidade em países consumidores de bens e serviços. ” (2009, p. 12).

Os métodos alternativos são mais céleres, flexíveis e específicos do que as vias que o Estado coloca à disposição dos cidadãos, dentre eles os mais conhecidos são a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação.

A arbitragem é meio heterocompositivo de resolução de conflitos, na qual outorga-se autoridade ao árbitro para solucionar a questão. Já a negociação, a conciliação e a mediação são meios autocompositivos, uma vez que a solução da divergência é buscada pelos próprios envolvidos. A negociação busca resolver as divergências pela composição com ganhos recíprocos. Na conciliação e na mediação, um terceiro facilitador auxilia as partes a encontrarem a melhor solução do conflito. A meta, nestes dois últimos procedimentos, é alcançar um acordo razoável para as partes.

A proteção à Propriedade Intelectual é importante para se resguardar investimentos em pesquisas e para garantir o lucro da empresa, por exemplo. As questões, no entanto, envolvem assuntos muito técnicos e o Poder Judiciário, em geral, não domina a tecnologia envolvida, não é dotado de peritos especialistas no tema e a exacerbada morosidade do sistema faz com que, em muitos casos, esta não seja a alternativa mais adequada para garantir a proteção aos direitos de Propriedade Intelectual.

Na arbitragem, há uma despesa significativa para mover um processo, porém, em contrapartida, a solução é rápida e mais aderente, especialmente quando há tecnologia envolvida. No judiciário os custos são menores, mas pode sair muito mais caro a obtenção de uma decisão sem que a questão tenha sido analisada com a profundidade necessária, bem como a perda de oportunidades em negócios devido ao impasse que permanecerá sem solução por até dez anos, ou mais.

Entre as principais vantagens de se utilizar a arbitragem para resolução de conflitos em Propriedade Intelectual destaca-se a possibilidade de escolha do árbitro pelas partes em litígio, pois estas escolherão um árbitro que possui conhecimento específico sobre a divergência em questão, além do conhecimento especializado, tendo a confiança das partes a sentença proferida pelo árbitro será mais adequada e, em geral, incontestável.

Destacam-se ainda como vantagens o sigilo e a velocidade da solução: as disputas em Propriedade Intelectual muitas delas envolvem tecnologias e aspectos sensíveis e a arbitragem tem todo seu procedimento sob sigilo. No judiciário, o sigilo é exceção, sendo que o juiz precisa ser convencido da sua necessidade, o que nem sempre acontece, e o acesso às informações de forma irrestrita pode acarretar prejuízos aos detentores de tais tecnologias. Além disso, a solução final e vinculante é obtida em um prazo consideravelmente menor do que no judiciário. A lei 9.307/1996 dispõe que o resultado deve ser obtido em até seis meses, contudo na prática esse tempo pode ser um pouco maior, dependendo da dimensão do caso, do tribunal arbitral escolhido e dos trâmites de instalação do procedimento (MORAES, 2015).

A mediação, por sua vez, visa restabelecer o diálogo entre os envolvidos, esta é forma de solução de disputas em que um terceiro facilitador auxilia as partes a conversar. Neste caso, o terceiro facilitador não opina ou apresenta soluções prontas, mas auxilia as partes a chegarem, por elas mesmas, a uma solução consensual.

Esse meio de solução de controvérsias vem ganhando impulso desde 2015, com incentivos do Conselho Nacional de Justiça e a aprovação do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015). O texto da norma define a mediação como atividade técnica exercida por pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia as partes envolvidas a encontrarem soluções consensuais.

Na mediação pode ser incluído um só ou vários mediadores, estes também são especializados em áreas específicas do Direito, como a Propriedade intelectual.

Os conflitos em Propriedade Intelectual têm algumas características que favorecem a mediação. A mediação é mais rápida, podendo terminar em alguns meses e também possui procedimento confidencial. Diferentemente da arbitragem o procedimento não envolve altos custos.

No Brasil, os principais referenciais para solução de controvérsias sobre tecnologia, entretenimento e outras disputas que envolvam Propriedade Intelectual são: o Centro de Arbitragem e Mediação OMPI, criado em 1994, e o Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual (CSD-ABPI), responsável por 3 Câmaras: a Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), a Câmara de Mediação e a Câmara de Arbitragem.

METODOLOGIA

O presente estudo foi realizado por intermédio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, pautada em artigos científicos especializados, nacionais e internacionais, sobre acesso à Justiça em uma sociedade globalizada e a utilização dos meios alternativos para resolução de conflitos de Propriedade Intelectual.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Pelo presente estudo verificou-se que entre os chamados meios alternativos de resolução de conflitos e a justiça estatal, não existe antinomia ou incompatibilidade, em verdade, eles se integram e se complementam.

A história dos atuais meios alternativos de solução de conflitos no Brasil tem uma trajetória semelhante à norte-americana. Em ambos, a arbitragem teve destaque inicial, seguida pela conciliação e mediação.

A Lei da Arbitragem foi inovadora, pois despertou profundas reflexões sobre a natureza da jurisdição e a amplitude das regras processuais.

Verificou-se ainda que os meios consensuais são menos impactantes, mais céleres, desburocratizados, e tendencialmente duradouros. Isso por que a composição é alcançada mediante a participação dos interessados, não sendo, pois, imposta coercitivamente.

No campo da Propriedade Intelectual, é muito comum que as controvérsias envolvam assuntos muito técnicos e o Poder Judiciário, em geral, não domina a tecnologia envolvida, não é dotado de peritos especialistas no tema e a exacerbada morosidade do sistema faz com que, em muitos casos, esta não seja a alternativa mais adequada para garantir a proteção aos direitos desta área.

Na arbitragem, há uma despesa significativa para mover um processo, porém, em contrapartida, a solução é rápida, técnica, especializada e mais aderente.

Entre as principais vantagens de se utilizar a arbitragem para resolução de conflitos em Propriedade Intelectual destaca-se a possibilidade de escolha do árbitro pelas partes em litígio, a sigilosidade do procedimento e a velocidade da solução.

A mediação e a conciliação, por sua vez, também possuem características favoráveis à defesa de direitos de Propriedade Intelectual, pois são rápidas, confidenciais e não envolvem altos custos.

Assim, conclui-se que a mediação, conciliação e arbitragem são excelentes instrumentos para resolver lides que versem sobre o tema da Propriedade Intelectual. São vias vicinais que devem ter seu uso estimulado, uma vez que são mais céleres, flexíveis, especializadas e sigilosas que as vias estatais, e resultam em soluções mais técnicas, eficazes e aderentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O serviço judiciário estatal brasileiro ainda é muito procurado, lento demais, inacessível aos excluídos, burocratizado, ineficiente e imprevisível.

Por muito tempo intenta-se responder ao aumento da demanda com um incessante crescimento da base física do Judiciário (mais fóruns, mais juízes, mais equipamentos), sem que se dê conta de que tal estratégia apenas agrava a situação existente, quando caberia expandir a informação quanto ao acesso a outros meios, auto ou heterocompositivos.

Equivocadamente atrela-se a intensidade do acesso à Justiça ao exercício da cidadania, quando na verdade os chamados meios alternativos, hetero e autocompositivos,

é que representam o verdadeiro exercício de cidadania, na medida em que os próprios interessados buscam, por si mesmos ou com a intercessão de um agente facilitador, a prevenção ou a resolução justa do conflito.

A facilitação do acesso à Justiça não pode significar a banalização da via judiciária para resolução de conflitos.

Sem dúvida, a gradual implementação de um novo padrão de resolução de conflitos implica quebra de paradigmas, alguns até dogmatizados, mas que perderam aderência à realidade brasileira contemporânea. Verificou-se por meio deste estudo que é necessária uma redefinição ou uma correção de rumos nos conceitos de jurisdição e de acesso à Justiça, retirando deles os excessos interpretativos que ao longo do tempo atrelaram a resolução dos conflitos ao aparato judiciário estatal, em modo monopolístico. Verificou-se ainda que é importante incentivar o concurso de outros meios capazes de recepcionar e resolver controvérsias, dando-lhes solução tecnicamente consistente, a baixo custo e em tempo razoável.

No campo da Propriedade Intelectual, conclui-se que a mediação, conciliação e arbitragem são excelentes instrumentos para resolver lides. São vias vicinais que devem ter seu uso estimulado uma vez que são mais céleres, flexíveis, especializadas e sigilosas que as vias estatais, e resultam em soluções mais técnicas, eficazes e aderentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça e função do jurista em nossa época**. RePro, n. 61, p. 144-160.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 109.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito (nota introdutória)**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, 01 jan. 2010. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/doutrina/19-volume-1-numero-2-trimestre-01-01-2010-a-31-03-2010/93-a-resolucao-dos-conflitos-e-a-funcao-judicial-no-contemporaneo-estado-de-direito-nota-introdutoria> Acesso em 20 de set. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. A jurisdição no Estado contemporâneo. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MORAES, Hélio Ferreira. **Arbitragem: uma alternativa ao Poder Judiciário para solucionar conflitos de TI**, 2015. Disponível em: <<http://corporate.canaltech.com.br/coluna/juridico/arbitragem-uma-alternativa-ao-poder-judiciario-para-solucionar-conflitos-de-ti/>> Acesso em 09 de jun. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal do acesso à Justiça**. RF, vol. 326. Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun. 1994.

PARANAGUÁ, P.; REIS, R. **Patentes e criações industriais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

SADEK, Maria Tereza (org.). **Acesso à Justiça**. Publicação Konrad Adenauer Stiftung (FFLCH – USP, pesquisas – n. 23), p. 40.

SADEK, Maria Tereza. A efetividade de direito e acesso à Justiça. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm e BOTTINI, Pierpaolo (coord.). **Reforma ao Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SALLES, Carlos Alberto de (coord.). **As grandes transformações do processo civil brasileiro – homenagem ao Professor Kazuo Watanabe**. São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 50-51.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

YARSHELL, Flávio Luiz e Moraes, Maurício Zanoide de (coords.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005, p. 686. A sociedade merece um bom acordo. *Revista MPD Dialógico*, do Movimento Ministério Público Democrático, n. 25. São Paulo, 2009, p. 33.